**Parecer Jurídico nº 323/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao** **Projeto de Lei nº 174/2022** que “altera as Leis ns. 2.018/86 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), 5.779/19 (concede benefícios aos servidores da Guarda Civil Municipal) e 5.410/17 (auxílio à alimentação do agente público), na forma que especifica”.

**Emenda de Autoria da Prefeita**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa *“... corrigir a redação do art. 3º do Projeto de Lei, que altera o art. 2º da Lei 5.410, de 2017, dando nova redação no “caput” do art. 2º, além disso são revogados os §§ 2º e 3º todos do mesmo art. 2º, uma vez que esses dispositivos conflitam com a abrangência do “caput”, que torna o benefício extensivo a todos os servidores (efetivos ou comissionados) independentemente de sua referência salarial”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*In casu¸* a presente emenda visa promover as seguintes alterações:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 174/2022** | **Emenda 01 ao Projeto de Lei 174/22** |
| *Art. 3º A Lei nº 5.410, de 22 de março de 2017 (auxílio à alimentação do agente público), passa a vigorar com as seguintes alterações:*  ***“Art. 2º [...]***  ***§2º*** *O auxílio à alimentação abrangerá todos os agentes públicos efetivos ou comissionados em exercício, lotados em órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.*  *[...]*  ***Art. 4°*** *O valor do auxílio financeiro mensal é fixado em R$ 721,51 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos)”.* | ***1. Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a redação que segue:***  *“Art. 3º A Lei nº 5.410, de 22 de março de 2017 (auxílio à alimentação do agente público), passa a vigorar com as seguintes alterações:*  ***Art. 2º*** *A assistência à alimentação objeto da presente Lei será outorgada, na forma do regulamento, através de auxílio financeiro mensal aos agentes públicos efetivos ou comissionados em exercício, ambos lotados em órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo.*  *§ 1º [...] [...]*  ***Art. 4°*** *O valor do auxílio financeiro mensal é fixado em R$ 721,51 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos)”.* |
| *Art. 5º. [...]*  *III - § 3º do art. 2º da lei 5.510, de 22 de março de 2017.* | ***2. Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto de Lei a redação que segue:***  *“[…]*  *III - §§ 2º e 3º do art. 2º da lei 5.410, de 22 de março de 2017.”* |

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto de emenda que se limita a propor alteração sugerida no Parecer Jurídico nº 302/2022. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 02 de setembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente